



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 214/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.054401/2022-31**

RECORRENTE: **W.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou à Direção do Campus do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPAN/UFMS o acesso ao relatório da empresa que fez a manutenção do sistema antifurto da Biblioteca da unidade em 2022.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso à informação alegando que o relatório solicitado se trata de documento técnico, que contém informações sobre o sistema de segurança da biblioteca do Campus Pantanal, motivo pelo qual julgou imprudente sua disponibilização. Registrou que o referido documento contém informações sensíveis à segurança patrimonial e pessoal, entendendo, portanto, que o pedido é desarrazoado, nos termos do art. 13, II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: A Requerente reiterou o pedido inicial, fundamentada no [art. 13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#). O Órgão asseverou que a publicidade do documento não se reveste de interesse público e, ainda, que seu acesso poderia gerar riscos potenciais à segurança institucional, em razão do teor das informações. Alegou que os eventuais riscos que decorreriam da sua divulgação superam os eventuais efeitos positivos da disponibilização. Assim, entendeu que a concessão de informações do sistema de segurança da Biblioteca do CPAN pode comprometer bens patrimoniais e pessoas e, portanto, indeferiu o recurso interposto, por entender que o pedido é desarrazoado, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: A Requerente reiterou o pedido inicial, argumentando ter respaldo no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos princípios e jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Órgão manteve o indeferimento do pleito ratificando os argumentos apresentados anteriormente. Ademais, informou que a Biblioteca do CPAN contém importante acervo cultural, que atende aos estudantes de todos os cursos oferecidos e, ainda, que muitos dos exemplares são raros, de difícil reposição e grande prejuízo em caso de extravio. Pontuou que se trata de bens patrimoniais de fácil transporte, motivo pelo qual destacou a importância do sistema de segurança. Por fim, pontuou que a informação requerida é de caráter técnico,

cuj a divulgação poderá colocar o sistema de segurança em fragilidade.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. A Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial e alegando que a negativa de acesso viola os princípios e jurisprudência da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CGU destacou em sua análise que o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina que todos os cidadãos têm direito de receber dos Órgãos e Entidades públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Pontou que, para o caso em tela, restou esclarecido que o relatório cujo acesso foi solicitado contém informações sobre o sistema de segurança da Biblioteca do Campos do Pantanal e que o seu atendimento poderia gerar riscos à segurança institucional e comprometer a segurança de bens patrimoniais e de pessoas. A Controladoria ressaltou que a Lei de Acesso à Informação trouxe a possibilidade de não atendimento de pedidos desarrazoados, conforme nota-se no caso em tela, em consonância ao disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, que a regulamenta. Asseverou, por fim, que a análise realizada está em conformidade com a jurisprudência da CGU, indicando o NUP 08850.001032/2020-85 para exemplificar. Ademais, pontuou que não se constatou hipótese de violação aos princípios e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme alegado pela Requerente. Pelo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que eventual decisão em contrário poderia contribuir para ações ilícitas, não encontrando consonância com o interesse público.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido nos termos da instância anterior. Acrescenta que *“o acesso ao conteúdo do requerido relatório técnico, referente aos serviços prestados no portal antifurto da Biblioteca/CPAN/UFMS, e o seu respectivo valor, não importa, absolutamente em risco à segurança nacional, e nem mesmo à segurança institucional, como alega a UFMS, e muito menos compromete a segurança de bens patrimoniais e de pessoas, como pretende a UFMS”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cumpre registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, objetiva o acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, resguardadas as exceções previstas em Lei. Em análise dos autos verifica-se que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul nega acesso ao relatório pleiteado por entender que sua divulgação pode colocar em risco a integridade da Instituição e comprometer a segurança de bens patrimoniais e de pessoas, tornando o pedido desarrazoado, o que justifica o seu não atendimento, conforme dispõe o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. No entanto, a Requerente refuta o fundamento para a negativa por entender que seu pedido *“não compromete a segurança de bens patrimoniais e de pessoas”*. Sobre o argumento utilizado para fundamentar o indeferimento do pedido em todas as instâncias prévias, cabe registrar o Entendimento nº 18/2018 da Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, de que *“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria*

Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”. A Controladoria destaca ainda que o pedido desarrazoado “se caracteriza pela ofensa à supremacia do interesse público, no sentido de que deve haver restrição ao acesso à informação sensível, quando se verifica que sua divulgação tem o potencial de comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação, devendo ainda o pedido revestir-se dos atributos de verdade, lealdade e boa fé, observadas as razões de interesse público”. Tendo em vista que as informações requeridas versam sobre o sistema de segurança da biblioteca do Campus, há que se ponderar os riscos envolvidos na sua divulgação, uma vez que podem colocar o sistema de segurança em fragilidade e, conseqüentemente, ofertar riscos ao patrimônio da Instituição, ao seu quadro de pessoal e às pessoas que frequentam o local, o que é contrário aos interesses da sociedade e do Estado. Assim, avaliados os esclarecimentos prestados e considerando-se os riscos de eventual compartilhamento dos dados ora pleiteados, esta Comissão indefere o recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso a informações de segurança da biblioteca do Campus do Pantanal/UFMS.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar risco a integridade do sistema de segurança utilizado na biblioteca do Campus do Pantanal/UFMS, sendo, portanto, desarrazoada.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3813392** e o código CRC **E9CB03CB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0